

PARECER JURÍDICO Nº 107/2026-SEJUR/PMP

PROC. ADMINISTRATIVO nº 1.619/2026

SOLICITANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS (IPMP)

ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARECER JURIDICO. ART. 74, III, LEI Nº 14.133/2021.

I- RELATÓRIO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS (IPMP), por meio da comissão permanente de licitação, formalizou o procedimento administrativo nº 1.619/2026 , INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº: 6/2026-00003, com base no art. 74, inciso III, alíneas 'c', objetivando a contratação da empresa LUMENS AS SESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ: 18.934.959/0001-60, tendo como objeto a:

“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ATUÁRIA, DE NATUREZA CONTÍNUA E ESSENCIAL, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS – IPMP.”

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS (IPMP), informa no Termo de referência que a contratação de serviços atuariais pelo IPMP é legalmente necessária, tendo em vista sua obrigação, como gestor do RPPS, de realizar avaliações atuariais anuais e manter acompanhamento técnico contínuo, conforme normas da

SPREV, da Portaria MTP nº 1.467/2022 e da Lei Federal nº 9.717/1998, que exige a atuação de atuário habilitado e registrado no IBA para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial. A ausência dessa contratação comprometeria a continuidade de serviço essencial, podendo ocasionar irregularidades previdenciárias, perda do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e restrições legais e financeiras ao Município, razão pela qual a contratação se fundamenta na necessidade legal, técnica e administrativa, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público previstos na Lei nº 14.133/2021.

Quanto a fundamentação da contratação, o IPMP declara no Termo de referência que:

“Dessa forma, a presente contratação fundamenta-se na necessidade legal, técnica e administrativa de garantir a continuidade dos serviços atuariais, o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e o atendimento integral às exigências normativas, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.”

O Instituto requisitante informa que a empresa **LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no **CNPJ: 18.934.959/0001-60**, é a indicada para a prestação dos serviços técnicos especializados em atuária e previdência, de natureza contínua e essencial, voltados à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Instituto de Previdência do Município de Paragominas (IPMP).

Conforme **COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR** constante nos autos:

“Tais características tornam inviável a padronização do serviço e a comparação objetiva entre propostas, uma vez que os resultados dependem da metodologia aplicada, da interpretação técnica dos dados e das premissas atuariais adotadas.

Assim, a singularidade que fundamenta a inexigibilidade decorre da natureza

técnica, intelectual e específica do objeto, e não da pessoa do prestador, exigindo notória especialização devidamente comprovada no processo administrativo, nos termos da legislação vigente.”

O IPMP, destaca ainda na **JUSTIFICATIVA - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** que:

“Para fins de comprovação da notória especialização, poderão ser apresentados, dentre outros elementos, registros profissionais válidos, currículos técnicos, atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos diversos, relação de RPPS atendidos e documentos que evidenciem experiência específica na execução de avaliações atuariais, estudos de hipóteses, análises de aderência e demais serviços técnicos compatíveis com o objeto da contratação.”

Os seguintes documentos foram anexados nos autos: Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de referência; Mapa de Risco; Solicitação de Despesa (SD); Termo de autuação; Autorização para abertura do procedimento administrativo; Dotações orçamentárias; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Justificativa Comprovação da Natureza Singular; Justificativa Notória especialização; Justificativa da contratação; Cotação de preços; Justificativa do Preço; Razão da Escolha do fornecedor; Portarias da equipe de planejamento, fiscal e agente; Certidão de inexistência de contrato com mesmo objeto; Deferimento secretário; Documentos de Habilitação da Empresa; Declarações; Declaração de Análise da Documentação apresentada; Termo de Inexigibilidade; Parecer Técnico da Agente de Contratação; Termo de Inexigibilidade; Declaração de Inexigibilidade de Licitação; Minuta do contrato.

Assim, verifica-se que foram apresentados os documentos para fins de habilitação, da pretensa contratada, tendo a Agente de Contratação realizado **Declaração de Análise da Documentação apresentada**, concluindo que a empresa selecionada **apresentou os documentos de habilitação ora solicitados e, portanto, ficando habilitado, podendo prosseguir com os demais atos formais no processo.**

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III. 1 DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal nº. 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

A pretensa contratação fundamenta-se na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alíneas 'c', que prevê a inexigibilidade de licitação quando há inviabilidade de competição, vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Da análise do dispositivo legal supracitado, compreende-se que é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, **para a contratação de serviços técnicos especializados em atuária e previdência.**

Ademais, conforme preleciona o §3º, art. 74 da Lei nº 14.133/2021, ***in verbis***:

“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Foi apresentado pelo IPMP, documento declarando a **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** da empresa nos autos, vejamos:

“(…)Para fins de comprovação da notória especialização, poderão ser apresentados, dentre outros elementos, registros profissionais válidos, currículos técnicos, atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos diversos, relação de RPPS atendidos e documentos que evidenciem experiência específica na execução de avaliações atuariais, estudos de hipóteses, análises de aderência e demais serviços técnicos compatíveis com o objeto da contratação.

Ressalta-se que a singularidade que fundamenta a inexigibilidade de licitação não decorre da pessoa da contratada, mas da natureza técnica e intelectual do objeto. A eventual contratação de empresa ou profissional específico constitui consequência da comprovação da notória especialização exigida em lei, e não o fundamento determinante da contratação, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e motivação. (...)

Desta forma, **com base na proposta e na apresentação de documentos comprovando a experiência da empresa em serviços técnicos especializados similares**, verifica-se que a empresa em questão, **possui amplo conhecimento para a assessoria pretendida, justificando assim a contratação por notória especialização.**

A Secretaria supramencionada, apresentou a **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, informando que o **valor estimado foi realizado com base em análise comparativa dos preços praticados no mercado.**

Consta no Termo de referência que a **estimativa do valor da contratação** foi elaborada com base em referências de mercado para serviços técnicos especializados em atuária, considerando propostas obtidas junto a empresas atuariais atuantes no segmento de Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, bem como contratos administrativos vigentes e recentes firmados por entes de porte e complexidade semelhantes ao do Município de Paragominas.

De acordo com a pesquisa comparativa de preços realizada no mercado, verifica-se que o valor mensal constante na proposta da pretensa contratada de **R\$ 4.250,00(Quatro mil, duzentos e cinquenta reais)**, tendo como montante anual estimado de **R\$ 51.000,00(Cinquenta e um mil reais)**, mostra-se compatível com os padrões usualmente praticados para a contratação de serviços atuariais especializados, de natureza intelectual e continuada.

Desta feita, diante dos fundamentos jurídicos supramencionados, verifica-se a **possibilidade de prosseguimento no processo de contratação da inexigibilidade por notória especialização**, conforme preleciona o do **artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021**.

IV- DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, para a realização das contratações diretas, são exigidos uma série de documentos, vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica, cujo são de responsabilidade do órgão solicitante. Seguem abaixo informações relevantes extraídas dos principais documentos anexados.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Consta no **documento de Formalização da Demanda** anexado ao processo, as informações referentes a descrição sucinta do objeto, a justificativa da demanda, a data pretendida para a conclusão da contratação, a estimativa preliminar da contratação, a quantidade

a ser contratada, o grau de prioridade, e a identificação do setor requisitante, **cumprindo assim os requisitos e disposições constantes do art. 8º do Decreto nº 10.947/22.**

TERMO DE REFERÊNCIA

Conforme art. 6º, XXIII, “a” e “i” da Lei n 14.133/22021, o **Termo de Referência** deve possuir os elementos da contratação, sendo eles: definição do objeto; fundamentação da contratação; descrição da solução como um todo; requisitos da contratação; modelo de execução; modelo de gestão do contrato; critérios de pagamento; critério de seleção do fornecedor; estimativa do valor da contratação e adequação orçamentária. Sendo assim, verifica-se que o Termo de referência anexado aos autos do processo administrativo contém os elementos necessários.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Por sua vez, denotasse que o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** anexado ao processo, contém os dados necessários exigidos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, contendo: a descrição da necessidade da contratação; as estimativas das quantidades e do valor da contratação; descrição da solução; levantamento de mercado; resultados pretendidos; demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual; providências a serem adotadas pela Administração previamente a celebração do contrato; e posicionamento conclusivo da contratação

MAPA DE RISCO

No presente caso, foi juntado aos autos o **Mapa de Risco**, com indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

De outra ponta, a **escolha do fornecedor e a justificativa do preço** são aspectos de certo modo interligados. Todavia, no plano concreto ostentam autonomia, e a justificativa de preço é o componente mais sensível de qualquer contratação direta, visto que o preço influencia substancialmente na avaliação da vantajosidade da proposta.

Consta nos autos, a **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**, informando que a escolha da empresa **LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.934.959/0001-60, se dá em razão de sua notória especialização na prestação de serviços atuariais voltados a Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, requisito indispensável à adequada execução do objeto, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Logo, a IPMP informa que a empresa demonstra compatibilidade técnica com as necessidades do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paragominas, em razão de sua experiência comprovada na elaboração de avaliações atuariais, estudos técnicos e no acompanhamento da gestão previdenciária, em conformidade com as normas da Secretaria de Previdência.

Evidencia-se, ainda, a especialização e a capacidade técnica de sua equipe, bem como o domínio metodológico aplicado a RPPS, o que comprova a adequação entre a especialização do fornecedor e a complexidade do objeto.

A inexigibilidade de licitação fundamenta-se na natureza técnica e singular do serviço, que inviabiliza a comparação objetiva de propostas, sendo a escolha do contratado decorrente da **notória especialização legalmente exigida**, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, motivação e interesse público.

Ademais, consta nos autos a **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**, elaborada pelo IPMP, informando que a proposta da empresa no valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta

reais), está de acordo com o preço praticado no mercado, sendo que foram consideradas como referência contratações similares por outros órgãos públicos.

É cediço que a pesquisa de preços deve ser executada de acordo com a IN SEGES/ME Nº 65/2021, que também se aplica às contratações diretas. A pesquisa de preços busca verificar se o valor proposto está de acordo com o valor praticado na praça em que será prestado o serviço, assim, **conforme informado pelo setor responsável, o valor total da contratação mostra-se compatível com o valor de mercado.**

Ademais, importante destacar que **conforme documento de NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**, a empresa **LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, possui documentação idônea demonstrando a experiência, a qualificação técnica, a organização profissional, a capacidade operacional e o reconhecimento da empresa no mercado de atuação previdenciária especialmente na prestação de serviços a Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Dessa forma, a empresa **demonstra possuir notória especialização**, em virtude da experiência indicada na **proposta apresentada** e nos registros profissionais válidos, currículos técnicos, atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos diversos, relação de RPPS atendidos e documentos que evidenciem experiência específica na execução de avaliações atuariais, estudos de hipóteses, análises de aderência e demais serviços técnicos compatíveis com o objeto da contratação.

DO PARECER TÉCNICO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Através do parecer técnico anexado aos autos, e elaborado pela agente de contratação, concluiu-se que:

“(…)Em conformidade com o que prescreve Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, especificamente no art. 74, inciso III, alínea “c”, “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com

profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: ... c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;” a contratação poderá enquadrar-se como inexigível de licitação por tratar-se de serviço técnico de natureza singular, a ser executado por profissional ou empresa de notória especialização, conforme análise a ser detalhada no Estudo Técnico Preliminar(...)”

Logo, o parecer técnico da agente de contratação, referente a **INEXIGIBILIDADE Nº 6/2026-00003**, concluiu que considerando os documentos apresentados pela empresa **LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ n **18.934.959/0001-60**, **foi concluído que a empresa selecionada se trata de empresa especializada para execução dos serviços, conforme comprovado por Declaração de Notória Especialização e Atestados de Capacidade Técnica.**

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Denotasse que a empresa apresentou os documentos para sua habilitação, e após a análise da documentação apresentada, a agente da contratação, apresentou a **DECLARAÇÃO DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, declarando que a empresa **LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ n **18.934.959/0001-60**, apresentou os documentos de habilitação ora solicitados, ficando **HABILITADA** e podendo prosseguir com os demais atos formais no processo.

Diante do exposto, **haja vista os documentos técnicos apresentados**, as justificativas que instruem os autos do processo, a inexistência de contrato com o mesmo objeto, o preço proposto estar compatível com os valores de mercado, conclui-se que estão devidamente preenchidos os requisitos para justificar a contratação direta por **inexigibilidade de licitação**, nos termos do **art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021**.

V- DA MINUTA DO CONTRATO

Quando a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, tem-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização.

Nesta senda, nota-se que a minuta possui os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição de cláusulas, conforme o que instrui a Lei que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a administração pública, podendo assim ser utilizada pela administração.

VI- CONCLUSÃO

Assim, por entender preenchidos todos os requisitos autorizativos e adequados a norma que regulamenta a matéria, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, esta Assessoria Jurídica se **MANIFESTA FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente processo por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº: 6/2026-00003**, objetivando a contratação da empresa **LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, inscrita no CNPJ n 18.934.959/0001-60.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 04 de fevereiro de 2026.

LUIZA GABRIEL SANTOS
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 338/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS-SEJUR

DECRETO Nº 05/2025